

## **Projeto de Lei nº 1.322, de 2007**

Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte de cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários.

**AUTOR: Dep. MARCOS MONTES**

**RELATOR: Dep. LUIS CARLOS HEINZE**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Montes, pretende isentar as cargas de fertilizantes, transportadas por meio de navegação de longo curso, de navegação de cabotagem e de navegação fluvial e lacustre, do recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Em sua justificção, o autor argumenta que a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante onera fortemente os custos de produção do setor agrícola brasileiro, particularmente na aquisição de insumos importados, fazendo-se necessário criar alternativas capazes de atenuar o ônus suportado pelo setor.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Duarte Nogueira, com emendas. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição em tela propõe isenção do AFRMM incidente sobre o transporte de carga de fertilizantes, acarretando evidente redução de receita tributária. Para saber esse montante, foi encaminhado Requerimento de Pedido de Informações ao Ministério da Fazenda, que respondeu, por meio da NOTA CETAD/COEST Nº 050/2014, de 11 de abril de 2014, que a renúncia fiscal estimada decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, seria de R\$ 151,19 milhões em 2014, R\$ 246,99 milhões em 2015 e 269,71 milhões em 2016.

Para compensar o montante da renúncia fiscal, propomos revogar os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, fazendo com que os rendimentos produzidos por títulos públicos e auferidos no resgate de cotas de Fundos de Investimentos em Participações, em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, passem a se submeter ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País, ou seja, às alíquotas de 22,5%, 20%, 17,5% e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

15%, decrescentes em função dos prazos de aplicação, estabelecidas pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Por esses motivos, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, na forma do substitutivo anexo, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das duas emendas apresentadas na CAPADR, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2007**

**SUBSTITUTIVO**

Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte de cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários e revoga os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, na navegação de longo curso, na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, as cargas de fertilizantes.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
**Relator**